



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01549/13–TCE-RO (Volumes de I a V)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Decisão nº 279/2012-Pleno –
Processo n. 1145/2012-TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Atalábio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68
RESPONSÁVEIS: Atalábio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68
Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87
Roosevelt de Oliveira Cavalcante - CPF nº 348.797.902-06
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, de 18 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PROLATADA PELA DECISÃO Nº 279/2012-PLENO. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE CONTROLE INTERNO, CONTADOR E PREFEITO. IRREGULARIDADES QUE PERMEARAM AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ DE FORMA INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE FÁTICA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS, PATRIMONIAIS E GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2011. PROCESSO Nº 1145/2012/TCER. AS CONDUTAS CARACTERIZAM OBSTRUÇÃO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. OFENSA AO ARTIGO 74, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS CONTRÁRIOS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MULTA. SOBRESTAMENTO.

1. Emissão de certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática do Município de Guajará-Mirim.
2. Deficiência da atuação do Controle Interno como órgão de suporte à gestão municipal.
3. Ineficiência na atuação da diretoria de Contabilidade municipal de Guajará Mirim, tendo em vista as inconsistências contábeis.
4. A não observância às normas de regência que balizam os princípios da Administração Pública

Acórdão APL-TC 00212/17 referente ao processo 01549/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sujeita os agentes à cominação da multa prevista no art. 55, II, da LCE 154/96.
5. Sobrestamento dos autos até seu deslinde final.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originada da Decisão nº. 279-2012 – PLENO nos autos do processo nº. 1145/2012-TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar descumpridos os dispostos nos arts. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 37 e 74, I a IV, da Constituição Federal, em face da:

a) Deficiência na atuação do Controle Interno como órgão de suporte à gestão municipal e o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, de responsabilidade dos Senhores Atalábio José Pegorini, CPF nº 070.093.641-68 e Paulo Roberto Araújo Bueno, CPF nº 780.809.838-87, na condição de Prefeito e Controlador Interno do Município de Guajará-Mirim, à época;

b) Ineficiência na atuação da diretoria de Contabilidade municipal de Guajará-Mirim, tendo em vista as inconsistências contábeis constatadas e detalhadas no item 3.3 do relatório técnico inaugural (fls. 1233/123 – v), de responsabilidade dos Senhores Atalábio José Pegorini, CPF nº 070.093.641-68, e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, CPF nº 348.797.902-06; na condição de Prefeito e Contador do Município de Guajará-Mirim, à época.

II – Aplicar multa **individual**, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, aos Senhores Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) cada, correspondente a 50% do montante referido no caput do art. 55 da LC. 154/96, pelas práticas de atos com grave infração à norma legal indicados no item anterior.

III – Determinar aos agentes elencados no item II, que os valores das multas aplicadas sejam recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, e que devem ser imediatamente informada a esta Corte pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Doe-TCERO, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LCE n. 154/96.

V – Determinar, desde já, que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas no item II da decisão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados indicados no cabeçalho deste feito, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Alertar, mediante Ofício, o atual Prefeito de Guajará-Mirim, Controlador Interno e Contador, ou a quem os substituam, a observância das normas indicadas no item I deste acórdão, sob pena da sanção prevista no art. 55, IV da LCE n. 154/96, informando-os que o conteúdo deste acórdão; está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br,

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

IX – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas TODAS as determinações prolatadas neste Acórdão;

X – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro



Proc.: 01549/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01549/13–TCE-RO (Volumes de I a V)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Decisão nº 279/2012-Pleno – Processo n. 1145/2012-TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Atalábio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68
RESPONSÁVEIS: Atalábio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68
Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87
Roosevelt de Oliveira Cavalcante - CPF nº 348.797.902-06
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, de 18 de maio de 2017.

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originada da Decisão nº. 279-2012 – PLENO¹ nos autos do processo nº. 1145/2012-TCERO², visando apurar responsabilidade dos agentes do controle interno, contador, e prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e gestão fiscal, merecendo exame de sua atuação em autos apartados.

2. Após autuação, e demais providências, o Corpo Técnico elaborou o relatório de fls. 1230/1235, apontando as seguintes irregularidades: (i) deficiência na atuação do Controle Interno como órgão de suporte à gestão municipal; e (ii), ineficiência na atuação da diretoria de Contabilidade municipal de Guajará Mirim, tendo em vista as inconsistências contábeis.

3. Em razão disso, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 005/2015/GCESS [fls. 1238/1245], que originou os Mandados de Audiências n. 025, 026 e 027/2015/DP-SPJ aos Senhores Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, Prefeito, Controlador Interno e Contador, respectivamente, para apresentarem suas razões de justificativas relativamente aos fatos a eles imputados.

¹ V - Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contatos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para em procedimento autônomo e apartado, seja apurada a responsabilidade dos agentes de controle interno, do contador e do prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais e de gestão fiscal, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74. IV, da Constituição Federal, caracterizando, ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública.

² Prestação de Contas, relativas ao exercício de 2011, do Município de Guajará-Mirim, que recebeu parecer desfavorável à sua aprovação por este Tribunal de Contas [Decisão nº. 279/2012 – PLENO], fls. 1151/155.

Acórdão APL-TC 00212/17 referente ao processo 01549/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Devidamente notificados, os responsáveis permaneceram inertes, conforme atesta a CERTIDÃO, de fl. 236, considerando-os revéis, consoante prescreve o §3^o, do art. 12 Lei Complementar n° 154/96, c/c art. 19, § 5° da Resolução Administrativa n° 05/96.

5. Em derradeira análise, o Corpo Técnico mediante o relatório de fls. 1262/1263-verso, concluiu pela permanência de todas as irregularidades e com a aplicação de multas aos agentes responsáveis, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art.103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, exarou o PARECER N° 136/2017-GPETV, roborando o mesmo entendimento da Unidade Instrutiva. Todavia, fez uma pequena correção acerca da parte dispositiva, relativa ao inciso IV do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

7. É o necessário a Relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. O presente feito originou-se da Decisão n. 279/2012–Pleno, prolatada nos autos n. 1145/2012, com o escopo de apurar as responsabilidades dos agentes do controle interno, bem como, daqueles que concorreram na expedição do parecer e certificado de auditoria favorável às contas do Município de Guajará-Mirim, fato estranho à realidade dos demonstrativos contábeis.

9. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou a citação dos responsáveis, bem como, a apreciação de todo o acervo probatório carreado aos autos, para indicar o nexos de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva ou comissiva dos agentes imputados no corpo daquela decisão.

10. Todavia, os responsabilizados deixaram transcorrer *in albis* os prazos para apresentação de justificativa, ocasião em que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela aplicação da multa aos Senhores Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, em patamares razoáveis e compatíveis com suas participações na ocorrência do resultado ilícito.

³ Parágrafo 3° da LC n. 154/1996: “o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”. Da mesma forma, dispõe o parágrafo 5°, do artigo 19 do RITCE- RO: “O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”

Acórdão APL-TC 00212/17 referente ao processo 01549/13

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. Pois bem, compulsando o caderno processual, verifico que aos responsabilizados foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, contudo, conforme atesta a Certidão de fl. 1259, não fizeram uso dessa prerrogativa.

12. Não obstante, no processo administrativo, em particular no âmbito do Tribunal de Contas, vigora com intensidade o princípio da verdade material, que implica perscrutar o amplo espectro dos fatos em torno da controvérsia, inclusive, tomar emprestadas provas produzidas em processo diverso, até que o julgador entenda exauridos os elementos formadores de seu convencimento.

13. Portanto, no caso concreto, as provas amealhadas nos autos foram extraídas de cópias dos autos da Prestação de Contas, Processo nº. 1145/2012-TCE-RO, e cópias dos relatórios quadrimestrais e anuais de Controle Interno, referentes ao exercício de 2011, constante nos autos do processo nº 436/2011-TCE-RO.

14. Com o fito de demonstrar as condutas dos Senhores Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, julgo pertinente transcrever a tese defendida pela Unidade Técnica [item III, do relatório inicial de fls. 1230/1235], que abrange de maneira clara e exata as suas responsabilidades, *verbis*:

[...]

III - DA ANÁLISE

3.1 - ASPECTOS LEGAIS

No que tange a atuação do órgão de Controle Interno no âmbito dos municípios, importante se faz destacar as disposições constantes à Constituição Federal de 1988 a seguir:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos **sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei. (Grifo nosso)

O sistema de controle interno a que se refere o artigo 31, da Constituição Federal de 1988, está disciplinado no artigo 74 também da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e **avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial** nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

Acórdão APL-TC 00212/17 referente ao processo 01549/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (Grifo nosso)

Também há a obrigatoriedade em manter os controles em cada poder, conforme previsão Constitucional, Seção IX - Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

[...]

Art. 75. **As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.** (Grifo nosso)

Colacionamos, ainda, as disposições da Lei 4.320/64, sobre o controle da execução orçamentária, que é de fundamental importância para a implementação das políticas públicas.

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

- I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
- III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Por oportuno, faz-se necessária a leitura do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre a responsabilização do Controlador Geral:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4o e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

Portanto, o sistema de controle interno é responsável em fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades dependentes ou não do orçamento público, em especial quanto aos aspectos de economia, eficiência e eficácia.

3.1 – GESTÃO FISCAL

Conforme foi evidenciado no item 8, do Relatório Técnico constante às fls. 1032/1056 destes autos, a despesa total com pessoal afrontou a disposição do artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista que o gasto com pessoal atingiu 66,62% da Receita Corrente Líquida, ou seja, 12,62% acima do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida.

O corpo técnico, ainda, constatou a existência de diferença, a menor, apresentada no saldo financeiro do FUNDEB, no montante de R\$3.337,61 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), o que infringe ao artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$23.855.064,75 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalendo a 59,29% do total orçado. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$40.233.152,31 (quarenta milhões, duzentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), com a despesa autorizada final de R\$55.287.663,88 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), revela que, através dos créditos adicionais abertos no transcorrer do exercício financeiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o orçamento da municipalidade foi expressivamente alterado em 37,42% da dotação inicial.

Ainda, quanto aos créditos adicionais Inclusão na Lei Orçamentária Anual (artigo 8º, V, da Lei Municipal nº 1446/10) de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais até o limite dos valores de contrapartidas de convênios, não estabelecendo percentual limite, em desobediência ao princípio da programação orçamentária.

Pode-se observar, também, a omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa, abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, em desobediência ao artigo 167, V, da Carta Magna, combinado o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64

Existem, todavia, divergências contábeis apresentadas no balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstrativo da dívida fluante, demonstrativo das variações patrimoniais e demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, em infringência aos artigos 85, 92, 103, 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

Desse modo, constata-se a imperícia dos responsáveis pelo poder executivo municipal de Guajará-Mirim quanto à eficiência na gestão das contas do referido município.

3.2 – ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A partir dos autos do processo nº. 0436/2011, apenso aos autos do processo 1145/2012, foram extraídas cópias dos relatórios de Quadrimestrais e Anual de Controle Interno do Município de Guajará-Mirim, constante às fls. 1173/1228.

A seguir transcrevemos parte do texto constante no item 8 do Relatório de Controle Interno daquela municipalidade referente ao exercício de 2011, às fls. 1173/1184 dos presentes autos.

Apesar da irregularidade constatada por esta Unidade de Controle Interno, as quais medidas foram tomadas para saneá-las, ficou evidenciado que de forma geral, a Prefeitura Municipal, vem cumprindo com a legislação vigente, quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial, licitações e contratos administrativos, pelo que opinamos pela regularidade dos atos praticados no exercício financeiro de 2011 em decorrência do esforço identificado para manter a regularidade das contas públicas.

Ressalta-se que a mesma conclusão foi apresentada nos Relatórios de Controle Externos quadrimestrais.

Destaca-se que o órgão de controle interno do município de Guajará-Mirim, em seus relatórios detectou impropriedades relevantes durante o decorrer do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício, tais quais os cumprimentos dos índices de aplicação nas áreas de saúde e educação, bem como o excesso identificado na despesa com pessoal.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental de controle interno.

Observando-se relatório do Controle Interno do Município em questão, constata-se que aquela unidade de fiscalização elaborou relatório técnico não condizente com a realidade contábil, não apontando as graves irregularidades elencadas ao longo do relatório técnico elaborado por esta Corte de Contas.

Denota-se, ainda, que aquela Unidade de Controle Interno elencou como única ilegalidade capaz de comprometer a gestão dos ordenadores o elevado índice no gasto com pessoal, mas que, como a administração municipal vem tomando providências no sentido de reconduzi-lo ao patamar determinado na Lei Federal 101/00, opinou pela regularidade das contas.

No entanto, o índice de despesas com pessoal, no exercício de 2011, foi de 70,44%, ou seja, 16,44% acima do índice máximo legal de 54%.

Com isso, burlando-se os princípios da eficiência, legalidade e moralidade, asseverada é a imperícia e o intuito de se maquiar a real situação das contas municipais quando se observa que o Controlador-Geral do município em questão, Senhor Paulo Roberto Araújo Bueno, deixou de apontar, no relatório anual de auditoria, as irregularidades elencadas no relatório técnico, constatadas por este Tribunal de Contas, principalmente no que concerne a permissão de abertura de créditos adicionais especiais na LOA, abertura de créditos adicionais suplementares sem indicar a fonte de recurso financeiro correspondente, reinscrição em restos a pagar de valores referentes a restos a pagar de exercícios anteriores e divergências apresentadas nas peças contábeis e os valores informados ao TCER no LRF-net e SIGP.

Desta forma, entendemos que o Senhor Paulo Roberto Araújo Bueno, Controlador Geral, foi negligente na elaboração do relatório de controle interno, infringindo assim o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e por não evidenciarem o Déficit Orçamentário de R\$1.779.985,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais), infringindo o artigo 1º § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Encontram-se nos presentes autos, respectivamente sob as fls. 1186/1197 e 1200/1210, Relatórios do 1º e 2º Quadrimestres de Controle Interno, que versa sobre a prestação de contas da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2011, expedido pelo Órgão de Controle Interno (Controladoria Geral do Município) daquela Municipalidade, e firmado pelo Senhor Paulo Roberto Araújo Bueno, que em seus itens de “conclusão/recomendação”, trouxeram a colação o seguinte a seguir:

Acórdão APL-TC 00212/17 referente ao processo 01549/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“A prefeitura municipal, através do seu setor competente deverá cumprir com o encaminhamento dos relatórios de pagamentos de fornecedores mensais a secretaria de finanças estadual, regional e a secretaria da receita federal também regional, sob pena de responsabilidade”.

Constam, ainda, os certificados de Auditoria (emitidos pelo Senhor Paulo Roberto Araújo Bueno – fls. 1185, 1197, 1211 e 1226) e “Pronunciamento da Autoridade Superior” (firmado pelo Senhor Atalábio José Pegorini – fls. 1199, 1213 e 1228).

Nessa esteira, verifica-se nos Relatórios de Controle Interno - Quadrimestrais (2º e 3º) e Anual, da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, referente à Prestação de Contas do exercício de 2011, sequer foram mencionadas as inconsistências (irregularidades) nos pronunciamentos do “Controle Interno” do Município, evidenciando desídia na atuação desse importante órgão de suporte à gestão municipal.

Assim, tal situação se configura como descumprimento ao art. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 74, I a IV, da Constituição Federal.

3.3 – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS

Conforme fora demonstrado no Relatório Técnico constante às fls. 1032/1056, encontrou-se inconsistências contábeis durante a atuação dos Senhores **Atalábio José Pegorini**, ex-Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, e **Roosevelt de Oliveira Cavalcante**, então Diretor do Departamento de Contabilidade da referida municipalidade, que resultaram nas seguintes infringências, dispostas no Relatório Técnico de fls. 1082/1085 destes autos:

- a) infringência ao art. 11, inciso VI, alínea “f”, da IN 013/TCER- 04, por encaminhar o anexo TC-10 de forma incorreta, vez que os restos a pagar processados e não processados não encontram devidamente discriminados, conforme item “12”, subitem “12.2”, “6”, fls. 1052 do relatório técnico;
- b) infringência ao art. 11, inciso VI, alínea “q”, da IN 013/TCER- 04, ante a ausência do anexo TC-25 (Demonstrativo das obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio), conforme item “12”, subitem “12.2”, “7”, fls. 1052 do relatório técnico;
- c) infringência ao art. 51, §1º, inciso I, da Lei Complementar Federal 101/00, por não comprovar o encaminhamento das contas ao Poder Executivo, Estadual e da União, conforme item “12”, subitem “12.2”, “8”, fls. 1052 do relatório técnico;
- d) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da IN 019/TCER-06, ante a remessa intempestiva de todos os balancetes mensais, à exceção do mês de novembro/2011, conforme item “12”, subitem “12.2”, “9”, fls. 1052 do relatório técnico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- e) infringência aos art. 85, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64, ante a divergência entre o saldo da dívida ativa apurada pelo Corpo técnico desta Corte e o valor registrado no Balanço Patrimonial, conforme item “12”, subitem “12.2”, “10”, fls. 1052 do relatório técnico;
- f) infringência ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal c/c art. 43, §2º da Lei Federal 4.320/64, ante a abertura de créditos adicionais sem a indicação do recurso financeiro correspondente, conforme item “12”, subitem “12.2”, “11”, fls. 1052 do relatório técnico;
- g) infringência ao art. 85 da Lei Federal 4.320/64, c/c art. 3º, inciso II, alínea “i”, da IN 022/TCER-07 ante a divergência entre o valor calculado com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo Corpo técnico desta Corte e o valor registrado, a esse mesmo título, no anexo I da IN 022/TCER-07, conforme item “12”, subitem “12.2”, “12”, fls. 1052/1052- v do relatório técnico;
- h) infringência aos arts. 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, ante a divergência apurada pelo Corpo técnico desta Corte nos gastos com educação e o valor informado pelo Município ao TCERO no Relatório de Gestão Fiscal – 6º bimestre de 2011, conforme item “12”, subitem “12.2”, “13”, fls. 1052-v do relatório técnico;
- i) infringência ao art. 60 do ADCT da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 53/06), ante a diferença, a menor, apresentada no saldo financeiro do FUNDEB, demonstrando que foram utilizados recursos com despesas alheias a sua finalidade, conforme item “12”, subitem “12.2”, “14”, fls. 1052-v do relatório técnico;
- j) infringência aos arts. 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, ante a divergência apurada pelo Corpo técnico desta Corte nos gastos com a saúde e o valor informado pelo Município ao TCERO no Relatório de Gestão Fiscal – 6º bimestre de 2011, conforme item “12”, subitem “12.2”, “15”, fls. 1052-v do relatório técnico;
- k) infringência aos arts 36, 37 e 85 da Lei Federal 4.320/64, pela reinscrição em restos a pagar, de valores referentes a restos a pagar dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme item “12”, subitem “12.2”, “16”, fls. 1052-v do relatório técnico;
- l) infringência aos arts. 92 e 105 da Lei Federal 4.320/64, por elaborar incorretamente o balanço patrimonial e demonstrativo da dívida fluante, ante o valor registrado incorretamente na conta restos a pagar, conforme item “12”, subitem “12.2”, “17”, fls. 1052-v do relatório técnico;
- m) infringência aos arts. 85 e 103 da Lei Federal 4.320/64, por elaborar incorretamente o balanço patrimonial e o demonstrativo da dívida fluante, em razão da diferença entre o valor apurado pelo corpo técnico desta Corte de Contas na conta “restos a pagar” e o registrado nestas peças contábeis, conforme item “12”, subitem “12.2”, “18”, fls. 1053 do relatório técnico;
- n) infringência aos arts. 85 e 103 da Lei Federal 4.320/64, por elaborar incorretamente o balanço financeiro e o demonstrativo das variações patrimoniais, ante as divergências apuradas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas nestas peças contábeis, conforme item “12”, subitem “12.2”, “19”, fls. 1053 do relatório técnico;

Acórdão APL-TC 00212/17 referente ao processo 01549/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o) infringência aos arts. 85, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64, por elaborar incorretamente o demonstrativo da dívida fundada interna (anexo 16 da Lei Federal 4.320/64) e a Consolidação Geral da Despesa (anexo 2 da Lei Federal 4.320/64) em razão da diferença no valor do saldo para o exercício seguinte apurado pelo corpo técnico desta Corte de Contas e o registrado nestas peças contábeis, conforme item “12”, subitem “12.2”, “20”, fls. 1053 do relatório técnico;

p) infringência ao art. 106 da Lei Federal 4.320/64, por elaborar incorretamente a demonstração da variação patrimonial, em razão da divergência entre o total da despesa orçamentária inscrita nesta peça contábil e o valor registrado, a este mesmo título, no balanço orçamentário (anexo 12 da Lei Federal 4.320/64) e na Consolidação Geral da Despesa (anexo 2 da Lei Federal 4.320/64), conforme item “12”, subitem “12.2”, “21”, fls. 1053 do relatório técnico;

q) infringência aos arts. 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, em razão da diferença aritmética entre o total de dispêndio com pessoal apresentado no Relatório de Gestão Fiscal e o registrado, a este mesmo título, no Resumo geral da Despesa Consolidada (anexo 2 da Lei Federal 4.320/64), conforme item “12”, subitem “12.2”, “22”, fls. 1053 do relatório técnico;

r) infringência ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/00, por publicar intempestivamente os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 5º e 6º bimestres de 2011, conforme item “2”, “b”, “12.3.2”, “26”, fls. 1053-v do relatório técnico;

s) infringência ao art. 55, §2º da Lei Complementar 101/00, por publicar intempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 3º quadrimestre de 2011, conforme item “2”, “c”, fls. 359 do processo 1873/2011 (Gestão Fiscal exercício 2011) e item “12”, subitem “12.3.2”, “27”, fls. 1053-v do relatório técnico;

t) infringência ao art. 3º da IN 018/TCER-06, por encaminhar intempestivamente os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 5º e 6º bimestres, bem como o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2011, conforme item “2”, “b” e “c” fls. 358-v/359 do processo 1873/2011 (Gestão Fiscal exercício 2011) e item “12”, subitem “12.3.2”, “28”, fls. 1053-v do relatório técnico;

u) infringência ao art. 53, inciso V da Lei Complementar 101/00, por não preencher o demonstrativo de restos a pagar do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2011, conforme item “3”, subitem “3.1.2”, fls. 360/360-v do processo 1873/2011 (Gestão Fiscal exercício 2011) e item “12”, subitem “12.3.2”, “29”, fls. 1053-v do relatório técnico;

v) infringência ao art. 55, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar 101/00, por não preencher o demonstrativo de disponibilidade de caixa do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011, conforme item “3”, subitem “3.2.5”, fls. 363 do processo 1873/2011 (Gestão Fiscal exercício 2011) e item “12”, subitem “12.3.2”, “30”, fls. 1054 do relatório técnico;

w) infringência ao art. 55, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00, por não preencher o demonstrativo de restos a pagar do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011, conforme item “3”, subitem “3.2.6”, fls. 363/363-v do processo 1873/2011 (Gestão Fiscal exercício 2011) e item “12”, subitem “12.3.2”, “31”, fls. 1054 do relatório técnico.

Acórdão APL-TC 00212/17 referente ao processo 01549/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tais inconsistências contábeis ocasionadas pela atuação do Diretor do Departamento de Contabilidade permanecem insanadas, **infringindo assim o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal**, bem como das disposições trazidas pelos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

(...) Destaques deste Relator.

15. Como visto pelas transcrições que integram este voto, claro estão as ilicitudes praticadas pelos Senhores Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, em afronta aos princípios da Administração Pública.

16. O *Parquet* de Contas, acompanhou o entendimento do Controle Externo e este também é o adotado por este Relator, que acolhe o Parecer n. 136/2017-GPETV, da lavra do ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, e dele se utiliza para decidir por suas próprias razões, *in verbis*:

Parecer n. 136/2017-GPETV, de fls. 1268/1271-v:

(...)

Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento ao **item V da decisão n. 279/2012-Pleno** (fls. 1151/1152), com vistas a apurar a responsabilidade dos agentes do controle interno, do contador e do prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão fiscal, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios que regem a Administração Pública.

Registra-se que a referida decisão foi exarada no **processo nº 1145/2012**, cuja cópia integral compõe estes autos, que tratou da **prestação de contas da Prefeitura* Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2011**, onde foram constatadas graves irregularidades, que ensejaram a reprovação das referidas contas. [* Este Relator constatou erro de grafia (Câmara) e de pronto, procedeu a sua correção].

De acordo com o relatório técnico inaugural (fls. 1230/1235), as irregularidades apuradas consistiram, em suma, na deficiência quanto à atuação do Controle Interno como órgão de suporte à gestão municipal, bem como da diretoria de contabilidade municipal de Guajará-Mirim, tendo em vista as várias inconsistências contábeis verificadas.

Saneado os autos por meio da Decisão Monocrática nº 005/2015/GCESS (fls. 1238/1245), o Exmo. Conselheiro Relator, convergindo com o relatório técnico inaugural detalhou todas as impropriedades⁴ apontadas,

⁴ Inconsistências contábeis elencadas no item 3.3 – fls. 1233/1234 – verso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinando, na oportunidade, a audiência do Sr. **Atalábio José Pegorini** (Prefeito Municipal) **solidariamente** com o Sr. **Paulo Roberto Araújo Bueno** (Controlador Geral), bem como daquele solidariamente com o Sr. **Roosevelt de Oliveira Cavalcante** (Diretor do Departamento de Contabilidade).

Após as devidas notificações⁵, verificou-se que o Sr. Atalábio José Pegorini requereu (em 30.03.2015) a dilação do prazo para apresentação de defesa, o que foi fundamentadamente indeferido conforme despacho à fl. 1253.

Por fim, constatou-se que **nenhum** dos indigitados responsáveis **apresentou defesa** nos autos (cfe. certificado à fl. 1259), sendo, portanto, considerados **revéis** para fins processuais.

Em análise técnica derradeira (fls. 1262/1263 – v), considerando que nenhum dos responsáveis colacionou defesa aos autos, concluiu o corpo instrutivo pela **permanência de todas as infringências** inicialmente constatadas com a conseqüente cominação de **multa** aos agentes.

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

É o sucinto relato.

Inicialmente registra-se que os presentes autos visam apurar, em **procedimento específico**, atos individuais praticados por agentes responsáveis que, direta ou indiretamente, contribuíram para a ocorrência das irregularidades alhures descritas, em total afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

A par disso, ressalta-se que não foi aplicada nenhuma sanção aos agentes responsabilizados, vez que os autos da prestação de contas (**Processo nº. 1145/2012-TCER**) tratou de análise de contas do governo, onde a natureza jurídica é exclusiva para a gestão do chefe do poder executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado. Em sendo assim, infere-se que os presentes autos não configuram *bis in idem* (dupla apenação), repetição de sanção sobre o mesmo fato ou ainda reexame da prestação de contas, simplesmente por se tratar de procedimento específico e distinto do que tratou o processo supracitado.

Analisados os documentos dos autos e os relatórios técnicos, este Parquet de Contas **acompanha integralmente a derradeira conclusão técnica (fls. 1262/1263 – v)** no sentido de considerar descumpridos o art. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 37 e 74, I a IV, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação do Controle Interno como

⁵ Conforme quadro resumo constante à fl. 2 do derradeiro relatório técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

órgão de suporte à gestão municipal, conforme análise do item III deste Relatório, bem como o descumprimento do art. 37º, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, pela ineficiência na atuação da diretoria de Contabilidade municipal de Guajará-Mirim, tendo em vista as inconsistências contábeis constatadas.

Entretanto, apenas quanto ao **fundamento** utilizado pela equipe técnica para a **aplicação da penalidade** aos responsáveis que comporta algumas considerações por este **Parquet de Contas**. Isso porque, a multa proposta pelo corpo instrutivo (fl. 1263) está fundamentada no **inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96** (“*não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal*”) ao passo que os fatos evidenciados nos autos configuram, na verdade, a penalidade em razão do disposto no **inciso II** do aludido dispositivo legal (“*ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*”).

In casu, restou vastamente demonstrado a prática de atos com graves infrações às normas legais e, ante a revelia dos responsáveis, concretizou-se a responsabilidade de cada agente quanto às impropriedades alhures mencionadas, motivo pelo qual devem ser os responsáveis sancionados com a multa pecuniária individual a teor da norma inserta no **art. 55, inciso II, da lei Complementar n. 154/96**.

Superado esse ponto, dada a consonância com o entendimento técnico, nos termos inicialmente detalhados, é evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual se faz uso, *in casu*, da **motivação per relationem ou aliunde**, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, **acolhendo-se a manifestação técnica conclusiva como fundamento do presente opinativo**.

Referida técnica de motivação *per relationem* ou *aliunde* encontra guarida na jurisprudência, utilizada, e.g., pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União, e é passível de ser aplicada na apreciação do processo em tela, *vide*:

“[...] INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO [...]”

“[...] **Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República**. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, [...] - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258) **Ementa parcial.**

Neste mesmo sentido:

“[...] Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação “*per relationem*”, desde que os fundamentos existentes “*aliunde*”, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: [...]”.

(STF. MS 27350 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/05/2008, publicado em DJe-100 DIVULG 03/06/2008 PUBLIC 04/06/2008)

Decisão parcial.

Outrossim, insta mencionar também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 1.910/2012- PLENÁRIO. FISCOBRAS 2008. OBRA DE CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE/SUL NO ESTADO DO TOCANTINS, TRECHO AGUIARNÓPOLIS - PALMAS. CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS AO PAGAMENTO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO GUERREADO. DEMAIS ARGUMENTOS NÃO RELACIONADOS AO LIAME ARGUMENTATIVO CABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DAS MULTAS. DEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SERUR PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDOS DE REEXAME.

[...] Fato é que essas considerações de conduta foram sim consideradas, tanto no voto quanto no relatório instrutivo, em algumas passagens, acolhidos *per relationem*. **Nessa seara, necessário dissecar que a fundamentação ofertada pelo relator, ao expressamente concordar com as conclusões da unidade técnica - por seus fundamentos - atende a motivação necessária a conferir validade e legitimidade à decisão.** É o que o STF decidiu, por exemplo, nos RE 37.879/MG, RE 074/MA, HC 54.513/DF, HC 69.438/SP, HC 72.009/RS. [...]” (TCU. Processo nº 018.509/2008-9. Ac. 2735/2012. Rel. Min Valmir Campelo. Data da sessão: 10/10/2012) Ementa parcial.

Nesse mesmo sentido, a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC**, de 09.08.2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade de **racionalização da atividade ministerial** em privilégio ao **princípio da razoável duração do processo**, considerando o excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores.

Dessa forma, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

Assim, entende-se no presente caso que os relatórios técnicos constantes dos autos encampam adequada e suficientemente as irregularidades detectadas, de forma que se reputam desnecessárias maiores incursões meritórias sobre os autos, adotando-se como fundamento opinativo a manifestação técnica conclusiva, à exceção da fundamentação suscitada para aplicação de penalidade aos responsáveis.

Ante o exposto, consentindo com a proposta técnica, o Ministério Público de Contas opina **sejam**:

I – **CONSIDERADOS DESCUMPRIDOS** os dispostos nos arts. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 37 e 74, I a IV, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação do Controle Interno como órgão de suporte à gestão municipal e o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, pela ineficiência na atuação da diretoria de Contabilidade municipal de Guajará-Mirim, tendo em vista as inconsistências contábeis constatadas e detalhadas no item 3.3 do relatório técnico inaugural (fls. 1233/123 – v);

II – **APLICADA MULTA, individualmente**, aos Srs. **Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Roosevelt de Oliveira Cavalcante** pela prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LC nº 154/96, conforme item I deste dispositivo.

É o parecer.

17. Sem maiores delongas, em consonância com os relatórios técnicos [fls. 1230/1235 e 1262/1263-v] e o opinativo ministerial [fls. 1268/1271-v], de cujos fundamentos me utilizo para decidir *aliunde*, submeto à deliberação deste Colegiado, o seguinte VOTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Considerar descumpridos os dispostos nos arts. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 37 e 74, I a IV, da Constituição Federal, em face da:

Deficiência na atuação do Controle Interno como órgão de suporte à gestão municipal e o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, de responsabilidade dos Senhores Atalábio José Pegorini, CPF nº 070.093.641-68 e Paulo Roberto Araújo Bueno, CPF nº 780.809.838-87, na condição de Prefeito e Controlador Interno do Município de Guajará-Mirim, à época;

Ineficiência na atuação da diretoria de Contabilidade municipal de Guajará-Mirim, tendo em vista as inconsistências contábeis constatadas e detalhadas no item 3.3 do relatório técnico inaugural (fls. 1233/123 – v), de responsabilidade dos Senhores Atalábio José Pegorini, CPF nº 070.093.641-68, e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, CPF nº 348.797.902-06; na condição de Prefeito e Contador do Município de Guajará-Mirim, à época.

II – Aplicar multa individual, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, aos Senhores Atalábio José Pegorini, Paulo Roberto Araújo Bueno e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) cada, correspondente a 50% do montante referido no caput do art. 55 da LC. 154/96, pelas práticas de atos com grave infração à norma legal indicados no item anterior.

III – Determinar aos agentes elencados no item II, que os valores das multas aplicadas sejam recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, e que devem ser imediatamente informada a esta Corte pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Doe-TCERO, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LCE n. 154/96.

V – Determinar, desde já, que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas no item II da decisão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados indicados no cabeçalho deste feito, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Alertar, mediante Ofício, o atual Prefeito de Guajará-Mirim, Controlador Interno e Contador, ou a quem os substituam, a observância das normas indicadas no item I deste acórdão, sob pena da sanção prevista no art. 55, IV da LCE n. 154/96, informando-os que o conteúdo deste acórdão; está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br,

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

IX – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas TODAS as determinações prolatadas neste Acórdão;

X – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações dos itens acima.

É como voto.

Em 18 de Maio de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR